

Sua Excelência
Senhora Presidente da Comissão de
Cultura, Comunicação, Juventude e
Desporto
Dr.a Edite Estrela

EMAIL

Ofício n.º 1392/JUR/16-17

Porto, 09 de junho de 2017

Assunto: Contributos sobre o projeto de lei n.º 507/XIII – Defesa da Transparência e da Integridade nas competições desportivas

Exma. Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto,
Dr.a Edite Estrela, e
Senhores Deputados,

1

Permitam-me apresentar os meus melhores cumprimentos.

Antes de mais gostaria de agradecer a V. Ex.ª em nome pessoal e das sociedades desportivas participantes nas competições profissionais a gentileza da Comissão a que Preside nos ter recebido, de forma tão afável e tão produtiva para o Desporto.

Nessa audiência tivemos ocasião de nos pronunciarmos quanto ao Projeto de Lei nº 507/XIII (PSD), intitulado «Defesa da Transparência e da Integridade nas competições desportivas».

No seguimento da audiência que nos concederam, vem a Liga Portuguesa de Futebol Profissional remeter as propostas de alteração da Liga PFP ao mencionado projeto de lei, que constam da tabela comparativa em anexo e que materializam o que expusemos.

Quanto ao Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (RJSD), a Liga PFP congratula-se pela opção do projeto de lei no sentido de uma transparência cada vez maior na gestão das sociedades desportivas existentes em Portugal.

Aliás, a Liga PFP, atualmente, no respetivo processo de licenciamento anual das sociedades desportivas para participação nas competições profissionais, já exige um conjunto relevante de informação destinada a precaver o surgimento de conflitos de interesse e a divulgar os titulares de participações relevantes no respetivo capital.

Desde logo, as sociedades desportivas estão obrigadas a identificar:

- As entidades que detêm participação qualificada (entendendo-se como tais as que detenham 10% ou mais dos direitos de voto) no respetivo capital social, com discriminação das percentagens detidas por cada uma dessas entidades e, se for diferente, da percentagem dos direitos de voto que lhes são imputáveis;
- Se existe alguma pessoa singular ou coletiva que exerce uma influência dominante na sociedade desportiva, nomeadamente por dispor da maioria dos direitos de voto, ou da faculdade de nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- Caso exista uma entidade dominante e que esta seja uma sociedade, de direito português ou estrangeiro, deve ser entregue uma declaração que identifique as sociedades que eventualmente a dominam, e assim sucessivamente, até à identificação da entidade de topo (designada nos meios anglo-saxónicos por *ultimate beneficial owner*).

2

O Projeto Lei é mais ambicioso e permite-nos uma louvável atualização e publicitação da informação acima elencada.

Concordando com as sugestões de alteração perpetuadas ao RJSD, a Liga PFP sugere que o exercício da função de administrador ou gerente de uma sociedade desportiva seja incompatível com a **ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas – aditamento de uma alínea c) ao n.º 1 do artigo 16.º do RJSD.**

Relativamente ao artigo 28.º do RJSD, tendo presente que, nos termos legais, a Liga PFP, relativamente às competições de natureza profissional exerce, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos

respetivos estatutos e regulamentos (cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 22.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Regime jurídico das Federações Desportivas), faz todo sentido a atribuição à Liga PFP da incumbência de receber e divulgar a informação relativa à titularidade das participações sociais das sociedades desportivas participantes nas competições profissionais.

As propostas de alteração aventadas pelo projeto de lei ao Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) e ao Regime Jurídico dos Contratos Programa de Desenvolvimento Desportivo (RJCPDD), não nos merecem qualquer reparo.

Quanto ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online – RJJAOL (Decreto de Lei n.º 66/2015 de 29 de Abril) e Regime Jurídico de Exploração e Prática das Apostas Desportivas à Cota de Base Territorial - RJPADCBT (Decreto Lei n.º 67/2015, de 29 de Abril), a Liga PFP apresenta propostas de alteração redigidas na tabela comparativa que se anexa à presente missiva e que têm como principal motivação o seguinte:

- Inclusão da expressão «**e da liga profissional, no caso das competições de natureza profissional**» no n.º 6 do artigo 5.º do RJJAOL está relacionada com as competências que as ligas profissionais têm para organizar, regulamentar e supervisionar o funcionamento das competições de natureza profissional (artigos 22.º da LBAFD e 27.º do RJFD).

3

- No que se refere às proibições constantes nos n.ºs 10 do artigo 5.º do RJJAOL (DL 66/2015 de 29 de Abril) e n.º 5 do artigo 4.º do RJPADCBT (DL 67/2015 de 29 de Abril) do projeto de lei, defendemos que a abrangência das aludidas proibições prejudicam as sociedades desportivas cumpridoras das obrigações relativas à transparência da respetiva titularidade. Isto é, se uma das sociedades desportivas participantes nas competições profissionais não cumprir o estabelecido do artigo 28.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas, bloqueia a possibilidade de outras sociedades desportivas usufruírem das respetivas receitas das apostas desportivas na sua plenitude, bem como a própria liga.

Assim, ao invés das ditas alterações, sugerimos a alteração aos artigos 3.º (Operacionalização das transferências) das Portarias n.º 314/2015 de 30 de Setembro e n.º 315/2015 de 30 de Setembro nos termos constantes no documento que anexamos.

- Quanto às alterações sugeridas ao artigo 90.º (Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota) do RJJAOL (DL 66/2015 de 29 de Abril) e artigo 12.º (Receita) do RJEPCBT (DL 67/2015 de 29 de Abril), as propostas da Liga PFP constantes na tabela comparativa que se junta tem, cumpre o desiderato de reconhecer o princípio elementar e justo de que as receitas geradas pelas apostas efetuadas sobre o universo das competições profissionais revertem para o desporto profissional e de que as receitas geradas pelas apostas efetuadas sobre o universo das competições não profissionais revertem para o desporto não profissional.

Cumpre-nos salientar que a Liga PFP e as sociedades desportivas associadas estão empenhadíssimas em erradicar todos os fenómenos associados relacionados com a corrupção e a viciação de resultados no desporto, contudo necessitamos de um investimento, profundo e sério, para que tal possa ser possível.

Por outro lado, é pacífico nas instituições europeias (Comissão, Parlamento e Tribunal de Justiça), o entendimento de que as apostas sobre espetáculos desportivos integram o leque de direitos relativos à exploração comercial das competições.

4

Com efeito, as apostas desportivas são uma atividade comercial que gera lucros substanciais, beneficiando da exploração das competições em que a Liga e as sociedades desportivas suas associadas investiram tempo, receitas e capacidades organizacionais.

Nestes termos, não é compreensível que às sociedades desportivas e ligas desportivas seja reduzido o montante que atualmente recebem a título de compensação pela utilização do conteúdo das suas competições e a todas as outras entidades públicas não.

Sem os jogos das equipas não há apostas!

Sem a marca das equipas não há apostas!

O preâmbulo do projeto lei, que se aplaude, diz claramente que *"o Estado não pode cruzar os braços e deixar de contribuir, de modo sistemático e em várias frentes, para a defesa e a salvaguarda da integridade no Desporto."*

Com todo o respeito, nesta matéria de afetação de verbas, a única entidade que vê reduzido o seu rendimento, para este investimento, que reitero é de sobremaneira importante é o próprio desporto, os atletas, os clubes e as ligas quando as houver, como é o caso do futebol.

Assim, entendemos que é da mais singela justiça que as receitas resultantes das apostas feitas sobre competições organizadas por ligas profissionais estrangeiras e sobre as competições estrangeiras homólogas da Taça da Liga seja destinado à liga profissional (homologa da EPFL – Associação das Ligas Europeias de Futebol Profissional) para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, sendo por parte das ligas profissionais afetada 0,5% dessa verba, de forma equitativa, para Associações sindicais da modalidade, de atletas, treinadores e árbitros.

Não há jogos sem atletas, sem treinadores e sem árbitros!

Por fim, não podemos deixar de lembrar que o novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (RJSD) impôs que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo-se o regime especial de gestão, permitindo-se que uma sociedade desportiva possa optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda).

5

Existe, atualmente, dissonância entre o previsto no Regime Jurídico das Sociedades Desportivas e o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) (poderá ser aproveitado este impulso de reforma legislativa para corrigir a mencionada discrepância).

Agradecendo, uma vez mais, o convite a participar no processo em curso e manifestando total disponibilidade para o continuarmos a fazer, envio os meus melhores cumprimentos,


Pedro Proença
Presidente

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
DL N.º 10/2013 DE 25 DE JANEIRO REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS		
<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Proibição de subscrição ou aquisição de participações</p> <p>A sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza</p>	<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">Proibição de subscrição ou aquisição de participações</p> <p>1 – É proibido à entidade que detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou nela exerça uma relação de domínio, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código de Valores Mobiliários, deter mais de 10% do capital social em outra sociedade desportiva participante na mesma competição ou prova desportiva.</p> <p>2 – (atual corpo do artigo)</p>	
	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Incompatibilidades</p> <p>1 - Não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas:</p> <p>a) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;</p> <p>b) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade.</p> <p>2 - Aos gestores de sociedades desportivas aplica-se igualmente o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos na lei geral e em normas especiais, designadamente de carácter regulamentar, relativas à modalidade a que respeitam.</p>	<p align="center">Artigo 16.º</p> <p align="center">Incompatibilidades</p> <p>1 - Não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas:</p> <p>a) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade;</p> <p>b) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade.</p> <p>c) quem possua ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas</p> <p>2 – [...].</p>
<p align="center">Artigo 19.º</p> <p align="center">Limitações ao exercício de direitos sociais</p> <p>1. Os direitos dos acionistas que sejam titulares de ações em mais do que uma sociedade anónima desportiva que tenha por objeto a mesma modalidade desportiva só podem ser exercidos numa única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.</p> <p>2. A restrição prevista no número anterior aplica-se, também a sociedades relativamente às quais a sociedade anónima desportiva e o acionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo.</p> <p>3- A entidade dominante de uma sociedade desportiva, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários, não pode deter em sociedade desportiva concorrente mais de 10% do respetivo capital.</p>	<p align="center">Artigo 19.º</p> <p align="center">Limitações ao exercício de direitos sociais</p> <p>1.[...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3- Revogado</p>	

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p align="center">Artigo 28.º Registo e publicidade</p> <p>O registo e publicidade das sociedades desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo a conservatória do registo comercial oficiosamente e a expensas daquelas, comunicar à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto a sua constituição, os respetivos estatutos e suas alterações.</p>	<p align="center">Artigo 28º Deveres de transparência</p> <p>1 – A relação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, por conta própria ou por conta de outrem, de participações qualificadas no capital social de sociedade desportiva é de comunicação obrigatória à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade.</p> <p>2– Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se participação qualificada a detenção, isolada ou conjuntamente, de pelo menos 10% do capital social ou dos direitos de voto.</p> <p>3 – A comunicação referida no nº 1 deve ser feita pela sociedade desportiva no início de cada época desportiva, e dela deve constar:</p> <p>a) A identificação e discriminação das percentagens de participação e de direitos de voto detidos por cada titular;</p> <p>b) A identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem a participação deva ser imputada, independentemente da sua eventual sujeição a lei estrangeira;</p> <p>c) A indicação de eventuais participações, diretas ou indiretas, daqueles titulares noutras sociedades desportivas.</p> <p>4– A informação referida no número anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 10 dias úteis contado da ocorrência dos seguintes factos constitutivos:</p> <p>a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular, do limiar de 10% do capital social ou dos direitos de voto;</p> <p>b) Redução, por um titular, da sua participação ou detenção de direitos de voto para uma percentagem inferior à referida na alínea anterior.</p> <p>5 – Toda a informação comunicada é de acesso público, através da sua disponibilização no sítio eletrónico oficial da federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, através de uma base de dados especialmente criada para o efeito.</p> <p>6 – O incumprimento da obrigação de comunicação referida nos números anteriores determina sanções de natureza desportiva, nos termos regulamentares aprovados pela respetiva federação desportiva ou liga profissional de clubes.</p> <p>7– (atual corpo do artigo) O registo e publicidade das sociedades desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades comerciais, devendo a conservatória do registo comercial oficiosamente e a expensas daquelas, comunicar à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto a sua constituição, os respetivos estatutos e suas alterações.</p>	<p align="center">Artigo 28º Deveres de transparência</p> <p>1 – A informação sobre os titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, por conta própria ou por conta de outrem, de participações qualificadas no capital social de sociedade desportiva é de comunicação obrigatória à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, ou às ligas profissionais, no caso das competições profissionais.</p> <p>2– [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4– [...]</p> <p>5 – [...]</p> <p>6- [NOVO] No âmbito das competições de natureza profissional a obrigação das federações desportivas constante no número anterior recai sobre as ligas profissionais.</p> <p>7– [redação do número 6 do projeto de lei].</p> <p>8- (redação do número 7 do projeto de lei).</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
----------------------	---------------------------------	----------------------------------------------------------

DL N.º 248-B/2008 DE 13 DEZEMBRO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS		
----------------------------------------------------------------------------------------	--	--

<p align="center">Artigo 13.º Direitos e deveres das federações desportivas</p> <p>1 — As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei:</p> <p>a) À participação na definição da política desportiva nacional;</p> <p>b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;</p> <p>c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei; d) Ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por elas organizadas;</p> <p>e) À participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;</p> <p>f) Ao uso dos símbolos nacionais;</p> <p>g) À regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;</p> <p>h) À atribuição de títulos nacionais;</p> <p>i) Ao exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;</p> <p>j) Ao uso da qualificação «utilidade pública desportiva» ou, abreviadamente, «UPD», a seguir à sua denominação.</p> <p>2 — Para além dos previstos no número anterior e de todos aqueles que lhes advenham da prossecução do respetivo fim social, as federações desportivas exercem ainda os direitos que nos estatutos lhes sejam conferidos pelos seus associados.</p> <p>3 — Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão.</p>	<p align="center">Artigo 13.º Direitos e deveres das federações desportivas</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - As federações desportivas devem ainda aprovar e executar programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, fornecendo a todos os seus agentes desportivos informação atualizada e correta, nomeadamente sobre as respetivas responsabilidades no âmbito dessa luta e dessa defesa, e sobre as sanções aplicáveis aos comportamentos suscetíveis de afetar a integridade da competição e do seu resultado, a verdade e a lealdade na atividade desportiva.</p>	
<p align="center">Artigo 21.º Suspensão</p> <p>1 — O estatuto de utilidade pública desportiva pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto, nos seguintes casos:</p>	<p align="center">Artigo 21.º Suspensão</p> <p>1 — O estatuto de utilidade pública desportiva pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto, nos seguintes casos:</p>	

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>a) Prática de ilegalidades ou irregularidades graves, por ação ou omissão, no exercício dos poderes públicos conferidos pelo estatuto de utilidade pública desportiva, violação reiterada das regras legais de publicitação da atividade ou violação das regras de organização e funcionamento internos das federações desportivas constantes do presente decreto -lei;</p> <p>b) Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto, bem como da relativa ao combate à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia;</p> <p>c) Não cumprimento de obrigações fiscais ou de prestações para com a segurança social;</p> <p>d) Violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos -programa;</p> <p>e) Outros casos expressamente previstos na lei.</p> <p>2 — A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva pode acarretar um ou mais dos seguintes efeitos, a fixar no despacho referido no número anterior: a) Suspensão dos apoios decorrentes de um ou mais contratos -programa;</p> <p>b) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais ou humanos;</p> <p>c) Impossibilidade de outorgar novos contratos-programa com o Estado pelo prazo em que durar a suspensão;</p> <p>d) Impossibilidade de beneficiar de declaração de utilidade pública da expropriação de bens, ou direitos a eles inerentes, necessária à realização dos seus fins;</p> <p>e) Suspensão de processos para atribuição de quaisquer benefícios fiscais, nos termos do Estatuto dos Benefícios Fiscais;</p> <p>f) Impossibilidade, por tempo determinado, de exercício de poderes públicos de autoridade por parte de órgãos das federações desportivas;</p> <p>g) Impossibilidade de atribuição de efeitos desportivos e regulamentares aos resultados das provas e competições organizadas pelas federações desportivas e, sendo o caso, das ligas profissionais, durante o período de vigência da suspensão.</p> <p>3- Revogado</p> <p>4— O prazo e o âmbito da suspensão são fixados pelo despacho referido no n.º 1 até ao limite de um ano, eventualmente renovável por idêntico período, podendo aquela ser levantada a requerimento da federação desportiva interessada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.</p>	<p>a) [...]</p> <p>b) Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto, bem como da relativa à defesa da integridade das competições desportivas, designadamente as obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas e da relativa à corrupção e viciação de resultados, à violência, ao racismo e à xenofobia;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - [...]</p> <p>3- [...]</p> <p>4- [...]</p>	

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>5 — O despacho de renovação da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva pode fixar efeitos diversos dos inicialmente fixados.</p>	<p>5 - [...]</p>	
<p align="center">Artigo 45.º Conselho de arbitragem</p> <p>1 — Cabe ao conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes.</p> <p>2 — Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o conselho de arbitragem deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição.</p> <p>3 — Nas federações desportivas referidas no número anterior a função de classificação dos árbitros deve ser cometida a uma secção diversa da que procede à nomeação dos mesmos.</p>	<p align="center">Artigo 45.º Conselho de arbitragem</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 – Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, os relatórios dos árbitros devem ser publicitados, nos termos do disposto no artigo 8.º, sem prejuízo da omissão da identificação pessoal nos casos passíveis de participação criminal, de acordo com o regime legal de protecção de dados pessoais.</p> <p>4 – [atual nº 3] - Nas federações desportivas referidas no número anterior a função de classificação dos árbitros deve ser cometida a uma secção diversa da que procede à nomeação dos mesmos.</p> <p>5 – Todos os atos de classificação, bem como os fundamentos que a determinaram, devem ser publicitados, nos termos do artigo 8.º, em estrita observância do regime legal de proteção de dados pessoais.</p>	
<p>DL N.º 273/2009 DE 1 OUTUBRO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO</p>		
<p align="center">Artigo 3.º Concessão de apoios</p> <p>1-Podem beneficiar da concessão de apoios:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) O Comité Olímpico de Portugal e o Comité Paralímpico de Portugal; b) A Confederação do Desporto de Portugal; c) As federações desportivas; d) As associações ou confederações de praticantes, de treinadores e de árbitros, bem como os clubes desportivos; e) As sociedades desportivas, nos termos previstos no presente decreto-lei. <p>2.Os apoios financeiros directamente atribuídos aos clubes desportivos por parte do Estado só podem ter por objecto planos ou projectos específicos que não caibam nas atribuições próprias das associações de clubes e das federações desportivas e não constituam um encargo ordinário dos mesmos clubes.</p>	<p align="center">Artigo 3.º Concessão de apoios</p> <p>1 - [...]:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]. <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>3.Por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto podem igualmente ser concedidos apoios a outras pessoas singulares ou colectivas não previstas no n.º 1, desde que se destinem, directa ou indirectamente, ao apoio de actividades desportivas.</p>	<p>4 - É condição para a atribuição de apoios a qualquer entidade beneficiária a aprovação e execução por parte desta de programas informativos e educativos relativos à defesa da integridade das competições, e à luta contra a dopagem, a corrupção e a viciação de resultados, e ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.</p>	
<p align="center">Artigo 24.º Combate à violência e à dopagem associadas ao desporto</p> <p>1 - O incumprimento da legislação referente quer à luta contra a dopagem no desporto quer ao combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, bem como das determinações das entidades competentes nestas áreas, implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver.</p> <p>2 - Tratando-se de apoios financeiros decorrentes de contratos-programa de desenvolvimento desportivo, a que a federação desportiva em causa teria direito, são os mesmos reduzidos em montante proporcional ao período da suspensão, sendo esse valor integrado no orçamento de funcionamento do IDP, I. P.</p>	<p align="center">Artigo 24.º Defesa da integridade e combate à violência, à corrupção e à dopagem associadas ao desporto</p> <p>1 - O incumprimento da legislação referente à defesa da integridade das competições, à luta contra a dopagem, à viciação de resultados e à corrupção, à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, bem como das determinações das entidades competentes nestas áreas, implica a suspensão de todos os apoios concedidos por parte do Estado, enquanto tal incumprimento se mantiver.</p> <p>2 - [...].</p>	
<p>DL N.º 66/2015 DE 29 ABRIL REGIME JURÍDICO DOS JOGOS E APOSTAS ONLINE</p>		
<p align="center">Artigo 5.º Categorias e tipos de jogos e apostas online autorizados</p> <p>1 -As categorias de jogos e apostas online cuja exploração é autorizada são as seguintes:</p> <p>a) Apostas desportivas à cota;</p> <p>b) Apostas hípcas, mútuas e à cota;</p> <p>c) Jogos de fortuna ou azar, nos quais se incluem os seguintes tipos:</p> <p>i) Bacará ponto e banca/Bacará ponto e banca Macau;</p> <p>ii) Banca francesa;</p> <p>iii) Blackjack/21;</p> <p>iv) Bingo;</p> <p>v) Jogos de máquinas compostos por três ou mais rolos giratórios, com símbolos ou outras representações gráficas, que se vão progressivamente imobilizando sob a linha ou linhas de jogo, com o objetivo de formar combinações de símbolos;</p>	<p align="center">Artigo 5.º Categorias e tipos de jogos e apostas online autorizados</p> <p>1 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 5.º Categorias e tipos de jogos e apostas online autorizados</p> <p>1 -[...]}</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>vi) Póquer em modo de torneio;</p> <p>vii) Póquer não bancado nas variantes «omaha», «hold'em» e «póquer sintético»;</p> <p>viii) Póquer sem descarte;</p> <p>ix) Roleta americana;</p> <p>x) Roleta francesa.</p> <p>2 -A exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar, não previstos na alínea c) do número anterior, pode ser autorizada pela entidade de controlo, inspeção e regulação, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 12.º</p> <p>3 -As regras de execução das apostas desportivas à cota, das apostas hípicas, mútuas e à cota, e dos jogos de fortuna ou azar são fixadas em regulamento pela entidade de controlo, inspeção e regulação.</p> <p>4 -São proibidas a exploração e a prática de jogos e apostas online não regulamentados.</p> <p>5 -As apostas desportivas à cota e as apostas hípicas, mútuas e à cota, apenas podem incidir, respetivamente, sobre as modalidades, competições e provas desportivas e sobre as competições e corridas de cavalos constantes de lista elaborada e aprovada pela entidade de controlo, inspeção e regulação.</p> <p>6 -São proibidas as apostas desportivas à cota em quaisquer eventos, provas ou competições desportivas de escalões de formação, nestes se compreendendo todos os anteriores ao da categoria sénior, como tal definido pela respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.</p> <p>7 -A inclusão, na lista referida no número anterior, de modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais deve ser precedida, para cada modalidade, de audição da respetiva federação com utilidade pública desportiva, nomeadamente para verificação da idoneidade da competição e do respetivo organizador.</p> <p>8 -As competições e corridas de cavalos nacionais a incluir na lista prevista no n.º 5 são as constantes do calendário para o efeito aprovado pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária.</p> <p>9 -No caso das apostas desportivas à cota e das apostas hípicas, mútuas e à cota, os tipos e os momentos das apostas, bem como os tipos de resultados sobre os quais as mesmas incidem, são fixados, respetivamente, para</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 – A inclusão, na lista referida no número anterior, de modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais deve ser precedida, para cada modalidade, de audição da respetiva federação com utilidade pública desportiva para verificação da idoneidade da competição e do respetivo organizador, bem como para confirmação do cumprimento das obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas, se for o caso.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>	<p>2 -[...]</p> <p>3 -[...].</p> <p>4 -[...]</p> <p>5 -[...]</p> <p>6 – A inclusão, na lista referida no número anterior, de modalidades, competições e provas desportivas organizadas por entidades nacionais deve ser precedida, para cada modalidade, de audição da respetiva federação com utilidade pública desportiva e da liga profissional, no caso das competições de natureza profissional, para verificação da idoneidade da competição e do respetivo organizador, bem como para confirmação do cumprimento das obrigações de transparência relativas à titularidade das sociedades desportivas, se for o caso.</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>cada modalidade, competição e prova desportiva e para cada competição e corrida de cavalos, e constam da lista prevista no n.º 5.</p> <p>10 -A entidade de controlo, inspeção e regulação pode alterar a lista prevista no n.º 5, não tendo as entidades exploradoras qualquer direito a indemnização ou compensação decorrente dessa alteração.</p>	<p>10 – São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal incumprimento.</p>	<p>Sugere-se a alteração ao n.º 4 do artigo 3.º (Operacionalização das transferências) da Portaria n.º 314/2015 de 30 de Setembro:</p> <p>4- As transferências previstas no n.º 1 e a distribuição previstas no número anterior, só podem ocorrer se o respetivo beneficiário:</p> <p>a) tiver a sua situação contributiva regularizada perante a autoridade tributária e a segurança social, nos termos legais;</p> <p>b) comprovar o cumprimento das obrigações de transparência constantes no artigo 28.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.</p> <p>5. Face ao incumprimento dos requisitos estabelecidos no número anterior, a entidade responsável pela distribuição das receitas pode, a pedido do beneficiário, afetar o montante a que o beneficiário tem direito ao pagamento de dívidas à autoridade tributária e segurança social</p> <p>6. (atual n.º 5)</p>
	<p align="center">Artigo 6.º Proibições</p> <p>É proibida a prática de jogos e apostas online, diretamente ou por interposta pessoa:</p> <p>a) Aos titulares dos órgãos de soberania e aos Representantes da República para as Regiões Autónomas;</p> <p>b) Aos titulares dos órgãos de Governo das Regiões Autónomas;</p> <p>c) Aos Magistrados do Ministério Público, às autoridades policiais, às forças de segurança e seus agentes;</p> <p>d) Aos menores e aos declarados incapazes nos termos da lei civil;</p> <p>e) Àqueles que, voluntária ou judicialmente, estejam impedidos de jogar;</p> <p>f) Aos titulares dos órgãos sociais das entidades exploradoras relativamente ao sítio na Internet dessa mesma entidade;</p> <p>g) Aos trabalhadores das entidades exploradoras, relativamente ao sítio na Internet dessa mesma entidade;</p> <p>h) A qualquer pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informáticos dos jogos e apostas online de um determinado sítio na Internet;</p> <p>i) A quaisquer pessoas, tais como os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, os treinadores, os praticantes desportivos, profissionais e amadores, os juizes, os árbitros, os empresários desportivos e os responsáveis das entidades organizadoras das competições e provas desportivas e das competições e corridas de cavalos objeto de aposta, quando, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer intervenção no resultado dos eventos;</p> <p>j) Aos trabalhadores da entidade de controlo, inspeção e regulação que exerçam tais competências, sem prejuízo do disposto no n.o 4 do artigo 47.º.</p>	<p align="center">Artigo 6.º Proibições</p> <p>1- É proibida a prática de jogos e apostas online, diretamente ou por interposta pessoa:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...].</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
		2-. Às pessoas mencionadas na alínea f) do n.º 1 é proibida a ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas
<p align="center">Artigo 90.º Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota</p> <p>1 -Nas apostas desportivas à cota, o IEJO incide sobre as receitas resultantes do montante das apostas efetuadas.</p> <p>2 -Quando a entidade exploradora cobrar uma comissão sobre o valor da aposta, o IEJO incide também sobre esse montante.</p> <p>3 -A taxa do IEJO nas situações descritas nos números anteriores é de 8%.</p> <p>4 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o montante das apostas efetuadas junto da entidade exploradora for superior a € 30 000 000,00, a matéria coletável é dividida em duas parcelas:</p> <p>a) Até ao montante de € 30 000 000,00, aplica-se a taxa de 8%;</p> <p>b) Sobre o excedente, a taxa é determinada com base na seguinte fórmula: Taxa = [8% x (montante anual das apostas efetuadas/€ 30 000 000,00)]</p> <p>5 -A taxa calculada nos termos da alínea b) do número anterior tem como limite máximo 16%.</p> <p>6 - A diferença entre o montante calculado nos termos do n.º 4 e o montante do imposto liquidado mensalmente nos termos do n.º 3 com referência ao mesmo ano é liquidada até ao dia 15 do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeita, devendo a respetiva nota de cobrança ser paga até ao dia 31 do mesmo mês.</p> <p>7 -O disposto nos números anteriores não se aplica quando as comissões cobradas pela entidade exploradora são o único rendimento diretamente resultante da exploração das apostas desportivas à cota em que os apostadores jogam uns contra os outros, caso em que o IEJO incide sobre o montante dessas comissões à taxa de 15%.</p> <p>8 -No caso previsto no número anterior, o imposto é liquidado mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeita, devendo a respetiva nota de cobrança ser paga até ao último dia do mesmo mês.</p> <p>9 -Do montante do IEJO apurado nos termos do presente artigo, 25% constitui receita própria da entidade de controlo, inspeção e regulação e 37,5% constitui receita a atribuir às entidades objeto de aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organize o evento, incluindo as ligas se as houver, nos termos</p>	<p align="center">Artigo 90.º Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 – Do montante do IEJO apurado nos termos do presente artigo, 25/prct. constitui receita própria da entidade de controlo, inspeção e regulação e 37,5/prct. constitui receita a atribuir às entidades objeto de aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, incluindo as ligas se as houver, para promoção da</p>	<p align="center">Artigo 90.º Imposto especial de jogo online nas apostas desportivas à cota</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 – Do montante do IEJO apurado nos termos do presente artigo, 25/prct. constitui receita própria da entidade de controlo, inspeção e regulação e 37,5/prct. constitui receita a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, incluindo as ligas se as houver de acordo com o estabelecido nos números seguintes:</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desporto e do turismo.</p>	<p>modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desporto e do turismo.</p>	<p>10. O montante de IEJO resultante das apostas referentes a eventos desportivos integrantes nas competições desportivas regulamentadas e organizadas sob a égide das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva e das competições estrangeiras às quais se aceda através delas é distribuído da seguinte forma:</p> <p>a) 85% para os clubes ou sociedades desportivas ou, quando aplicável, para os praticantes que não pertençam a qualquer destes;</p> <p>b) 15% para a correspondente federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, para promoção da modalidade.</p> <p>11. O montante do IEJO resultante das apostas referentes a eventos desportivos integrantes nas competições desportivas regulamentadas e organizadas sob a égide das ligas profissionais e das competições estrangeiras às quais se aceda através delas é distribuído da seguinte forma:</p> <p>a) 85% para os clubes ou sociedades desportivas ou, quando não existam, para os praticantes desportivos, participantes em competições e provas desportivas organizadas pela liga profissional;</p> <p>b) 15 % para a liga profissional, para promoção da modalidade.</p> <p>12. O montante do IEJO resultante das apostas feitas sobre competições organizadas por ligas profissionais estrangeiras e sobre as competições estrangeiras homólogas da Taça da Liga é destinado à liga profissional para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, sendo por parte das ligas profissionais afetada 0,5% dessa verba, de forma equitativa, para Associações sindicais da modalidade, de atletas, treinadores e árbitros.</p> <p>13. O montante do IEJO resultante das apostas feitas sobre competições organizadas por federações desportivas estrangeiras e sobre as competições estrangeiras homólogas da Taça de Portugal é destinado às federações desportivas para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas sendo por parte das federações afetada 0,5% dessa verba, de forma equitativa, para Associações sindicais da modalidade, de atletas, treinadores e árbitros.</p> <p>14.O montante do IEJO resultante das apostas efetuadas sobre todas as competições ou provas desportivas em que participem as seleções nacionais, é atribuído, na íntegra, dentro da cada modalidade desportiva e na proporção das apostas que incidiram sobre cada uma, à correspondente federação</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
DL N.º 67/2015 DE 29 ABRIL REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO E PRÁTICA DAS APOSTAS DESPORTIVAS À COTA DE BASE TERRITORIAL		
<p align="center">Artigo 4.º Proibições</p> <p>1 -É proibida a prática de apostas desportivas à cota, diretamente ou por interposta pessoa:</p> <p>a) Aos titulares dos órgãos de soberania e aos Representantes da República para as Regiões Autónomas;</p> <p>b) Aos titulares dos órgãos de Governo das Regiões Autónomas;</p> <p>c) Aos magistrados do Ministério Público, às autoridades policiais, às forças de segurança e seus agentes;</p> <p>d) Aos menores e aos declarados incapazes nos termos da lei civil;</p> <p>e) Àqueles que, voluntária ou judicialmente, estejam impedidos de jogar;</p> <p>f) Aos titulares dos órgãos de administração da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e dos órgãos do seu departamento de jogos;</p> <p>g) Aos trabalhadores do departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;</p> <p>h) A quaisquer pessoas que tenham ou possam ter acesso aos sistemas de apostas desportivas à cota de base territorial;</p> <p>i) A quaisquer pessoas, tais como os dirigentes desportivos, os técnicos desportivos, os treinadores, os praticantes desportivos, profissionais e amadores, os juizes, os árbitros, os empresários desportivos e os responsáveis das entidades organizadoras dos eventos objeto de apostas desportivas, quando direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer intervenção no resultado dos referidos eventos;</p> <p>j) A quaisquer pessoas relativamente às quais a lei estabeleça uma proibição de jogar.</p> <p>2 -Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares que impendam sobre os trabalhadores do departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e sobre os mediadores dos jogos sociais do Estado, está-lhes vedado, em especial:</p> <p>a) Fazer empréstimos em dinheiro ou por qualquer outro meio aos apostadores;</p> <p>b) Ter participação, direta ou indireta, nos resultados das apostas</p> <p>3 -Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e os mediadores dos jogos sociais do Estado devem recusar o pagamento de</p>	<p align="center">Artigo 4.º Proibições</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 4.º Proibições</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>prémios quando seja do seu conhecimento que o premiado se encontra proibido de apostar, caducando os respetivos prémios.</p> <p>4 -São proibidas as apostas desportivas em quaisquer eventos, provas ou competições desportivas de escalões de formação, nestes se compreendendo todos os anteriores ao da categoria sénior, como tal definido pela respetiva federação desportiva dotada do estatuto de utilidade pública desportiva.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 – São proibidas as apostas desportivas em eventos em que participem sociedades desportivas que não cumpram as obrigações legalmente definidas de transparência da respetiva titularidade, enquanto durar tal incumprimento.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>Sugere-se a alteração ao n.º 3 do artigo 3.º (Operacionalização das transferências) da Portaria n.º 315/2015 de 30 de Setembro:</p> <p>3- As transferências previstas no n.º 1 e a distribuição previstas no número anterior, só podem ocorrer se o respetivo beneficiário:</p> <p>c) tiver a sua situação contributiva regularizada perante a autoridade tributária e a segurança social, nos termos legais;</p> <p>d) comprovar o cumprimento das obrigações de transparência constantes no artigo 28.º do Regime Jurídico das Sociedades Desportivas.</p> <p>4. Face ao incumprimento dos requisitos estabelecidos no número anterior, a entidade responsável pela distribuição das receitas pode, a pedido do beneficiário, afetar o montante a que o beneficiário tem direito ao pagamento de dívidas à autoridade tributária e segurança social</p> <p>5. (atual n.º 4)</p>
<p align="center">Artigo 12.º Receita</p> <p>1 -A receita é constituída pelo montante total das apostas admitidas e não anuladas.</p> <p>2 -Da receita apurada nos termos do número anterior são deduzidos:</p> <p>a) O montante correspondente ao Imposto do Selo;</p> <p>b) O montante correspondente a 2 % destinado à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;</p> <p>c) O montante correspondente a 3,5 % a atribuir às entidades objeto da aposta a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organize o evento, incluindo as ligas se as houver;</p>	<p align="center">Artigo 12.º Receita</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...]</p> <p>c) O montante correspondente a 3,5 % a atribuir às entidades a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organiza o evento, objeto de aposta, incluindo as ligas se as houver, para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas;</p> <p>d) [...];</p>	<p align="center">Artigo 12.º Receita</p> <p>1 -A receita é constituída pelo montante total das apostas admitidas e não anuladas.</p> <p>2 -Da receita apurada nos termos do número anterior são deduzidos:</p> <p>a) O montante correspondente ao Imposto do Selo;</p> <p>b) O montante correspondente a 2 % destinado à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa;</p> <p>c) O montante correspondente a 3,5 % das apostas referentes a eventos desportivos integrantes de competições desportivas regulamentadas e organizadas sob a égide de entidades nacionais e das competições estrangeiras às quais se aceda através delas a repartir pelos clubes ou pelos praticantes, consoante o caso, e pela federação que organize o evento, incluindo as ligas se as houver, de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:</p> <p>d) O montante referido na alínea c) resultante das apostas referentes a eventos desportivos integrantes nas competições desportivas regulamentadas e organizadas sob a égide das federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva e das competições estrangeiras às quais se aceda através delas é distribuído da seguinte forma:</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
	<p>e) [...];</p>	<p>i) 85 % para os clubes ou sociedades desportivas ou, quando aplicável, para os praticantes que não pertençam a qualquer destes;</p> <p>ii) 15 % para a correspondente federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva, para promoção da modalidade.</p> <p>e) O montante referido na alínea c) resultante das apostas referentes a eventos desportivos integrantes nas competições desportivas regulamentadas e organizadas sob a égide das ligas profissionais e das competições estrangeiras às quais se aceda através delas é distribuído da seguinte forma:</p> <p>i) 85 % para as sociedades desportivas ou, quando não existam, para os praticantes desportivos, participantes em competições e provas desportivas organizadas pela liga profissional;</p> <p>ii) 15 % para a liga profissional, para promoção da modalidade.</p> <p>f) O montante referido na alínea c) resultantes das apostas feitas sobre competições organizadas por ligas profissionais estrangeiras e sobre as competições estrangeiras homólogas da Taça da Liga destinado à liga profissional para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas, sendo por parte das ligas profissionais afetada 0,5% dessa verba, de forma equitativa, para Associações sindicais da modalidade, de atletas, treinadores e árbitros.</p> <p>g) O montante referido na alínea c) resultantes das apostas feitas sobre competições organizadas por federações desportivas estrangeiras e sobre as competições estrangeiras homólogas da Taça de Portugal destinado às federações desportivas para promoção da modalidade e execução de programas informativos e educativos relativos à luta contra a corrupção e a viciação de resultados no desporto, em defesa da integridade das competições desportivas sendo por parte das federações afetada 0,5% dessa verba, de forma equitativa, para Associações sindicais da modalidade, de atletas, treinadores e árbitros.</p> <p>h) O montante referido na alínea c) resultante das apostas efetuadas sobre todas as competições ou provas desportivas em que participem as seleções nacionais, é atribuído, na íntegra, dentro da cada modalidade desportiva e na proporção das apostas que incidiram sobre cada uma, à</p>

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
<p>d) O montante correspondente a 1 %, até perfazer um montante máximo de € 5 000 000,00, para constituição de um fundo destinado ao pagamento de prémios que excedam a receita apurada por evento ou que resultem de reclamações procedentes, em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis;</p> <p>e) O montante correspondente a 0,2 %, até perfazer um montante permanente de € 2 000 000,00 para constituição de um fundo para renovação e manutenção de equipamento, material e programas.</p> <p>3 Os encargos com o início da exploração das apostas desportivas à cota de base territorial são suportados pelo fundo de renovação de material e equipamento previsto no Decreto Lei n.º 84/85, de 28 de março.</p>	<p>3 - [...].</p>	<p>correspondente federação desportiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva para promoção da modalidade</p> <p>i) O montante referido na alínea c) resultante das apostas efetuadas sobre todas as competições multidesportivas em que possam participar missões portuguesas da responsabilidade do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal ou da Confederação do Desporto de Portugal, é atribuído na íntegra à respetiva entidade responsável, para apoio à organização e despesas das missões e programas de preparação.</p> <p>j) [redação da alínea d) vigente];</p> <p>k) [redação da alínea e) vigente]</p> <p>3- [...]</p> <p>4. A operacionalização do pagamento dos montantes devidos às entidades mencionadas nas alíneas c) a i) é efetuada nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desporto e do turismo.</p>
<p>Artigo 7.º Norma transitória</p> <p>O disposto na nova redação do artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de Janeiro, constante do artigo 2º aplica-se já às épocas desportivas em curso, dispondo as sociedades desportivas de um prazo de 30 dias a contar da publicação do presente diploma para a comunicação obrigatória nele referida.</p>		
<p><u>NOTA ADICIONAL</u></p> <p><u>DISSONÂNCIA ENTRE O ESTABELECIDO ENTRE A LEI DE BASES ATIVIDADE FÍSICA E O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS</u></p> <p>O novo Regime Jurídico das Sociedades Desportivas (RJSD) impôs que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo-se o regime especial de gestão, permitindo-se que uma sociedade desportiva possa optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda).</p> <p>Existe, atualmente, dissonância entre o previsto no RJSD e o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) (poderá ser aproveitado este impulso de reforma legislativa para corrigir a mencionada discrepância).</p>		

PROJETO LEI N.º 507/XIII

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO LEI N.º 507/XIII	COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LIGA PFP
---------------	--------------------------	--------------------------------------------------

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 26.º e 27.º da LBAFD:

Artigo 26.º Clubes desportivos

1- São clubes desportivos as pessoas colectivas de direito privado, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que tenham como escopo o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.

2- Os clubes desportivos participantes nas competições profissionais ficam sujeitos ao regime especial de gestão, definido na lei, salvo se adoptarem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.

Artigo 27.º Sociedades desportivas

1 - São sociedades desportivas as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima **ou de sociedade unipessoal por quotas cujo objecto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.** ~~é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.~~

2 - A lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, salvaguardando, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificidade destas sociedades.